



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.309 - MG (2017/0233241-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SEBASTIÃO BRAGA E OUTRO(S) - MG007195
LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752
MÁRCIA LUIZA BRAGA - MG106893
AGRAVADO : JOELSON DE CASTRO E PINTO
ADVOGADOS : ORLANDO FARACI PEREIRA - MG098112
FERNANDO JOSE SANTOS DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
MG151947

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. 1. INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE POR DOENÇA. PERÍCIA TÉCNICA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 2. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para prevalecer a conclusão em sentido contrário ao decidido pelo Tribunal estadual, necessária se faz a revisão do contrato e do acervo fático dos autos, o que se encontra inviabilizado, nesta instância superior, pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática impede o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.309 - MG (2017/0233241-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Itaú Seguros S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial assim ementado (e-STJ. fl. 429):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. **1.** INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE POR DOENÇA. PERÍCIA TÉCNICA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **2.** ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, o agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Sustenta que não discute a invalidez do recorrido para o exercício de sua profissão e muito menos o fato que foi contratada a Garantia de Invalidez Funcional Total e Permanente por Doença, deixando assente que defende não estar o quadro físico do segurado entre os riscos garantidos na cobertura contratada. Pontua, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 445-451 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.309 - MG (2017/0233241-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte insurgente, o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser devida a indenização securitária, conforme se colhe dos excertos do aresto recorrido (e-STJ, fls. 327-331):

(...) observa-se dos autos que o apelante aderiu ao contrato de seguro de vida em grupo com a ré, por intermédio da empresa Belgo Mineira Participação Ind. E Com. S.A., hoje denominada Arcelor Mittal Brasil S.A. cujas cláusulas previam várias espécies de coberturas, dentre elas, a decorrente de invalidez funcional permanente total por doença.

O autor, por sua vez, foi diagnosticado com espondilite anquilosante, sendo que, no ano de 2012, foi considerado inválido de forma permanente pelo INSS em decorrência do dito mal, razão pela qual pleiteou o pagamento da indenização securitária, mas tendo seu pedido sido negado pela ré, conforme alegado na inicial.

(...)

O laudo pericial foi claro no sentido de que o apelante sofre de invalidez total e de caráter permanente, encontrando-se definitivamente incapaz para o desempenho das funções laborais que exercia.

A tal prova, soma-se ainda a carta expedida pelo INSS e constante de fls. 20, por meio da qual se constata, com enorme tranquilidade, o reconhecimento, pela citada autarquia, da incapacidade permanente do Sr. Joelson de Castro e Pinto, através da concessão em seu favor da aposentadoria por invalidez, benefício que apenas é deferido ao segurado que for considerado, após perícia realizada perante aquele Instituto, total e definitivamente incapaz para o trabalho e não tiver condições de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta o seu sustento.

(...)

Ora, a doença apresentada pelo apelante é de natureza indiscutivelmente grave, além de irreversível e incapacitante, tendo inclusive ensejado a sua aposentadoria por invalidez, como já mencionado, do que se conclui, com grande tranquilidade, que não existe qualquer razão plausível para a negativa apresentada.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. REEXAME DE PROVA E DO CONTRATO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS Nº 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73 se a matéria necessária ao deslinde da lide foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 3. Para adotar conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo, acerca da implementação pelo segurado recorrido das condições necessárias ao recebimento da indenização securitária integral, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, bem como a análise de cláusulas contidas nas condições gerais do ajuste e na apólice, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte. 4. A recorrente não infirmou de forma específica, todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 283 e 284 do STF. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 898.182/RS. Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 20/2/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO SEGURADO. 1. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil/73 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia. 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de que a cobertura contratada se restringe à invalidez total por doença, a que o segurado não faz jus, em razão do resultado do laudo pericial, asseverando que o recorrente não possui invalidez permanente total por doença e não está inapto para o trabalho em definitivo, reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado ao STJ, no âmbito do julgamento de recurso especial, ante os óbices insertos nas Súmulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.") e 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."). 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 390.756/RS. Relator Ministro Marco Buzzi, Qaurta Turma, DJe 13/10/2016).

A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A tese veiculada nos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

2. Para prevalecer a conclusão em sentido contrário ao decidido pelo tribunal estadual, necessária se faz a revisão do contrato e do acervo fático dos autos, o que, como já decidido, encontra-se inviabilizada, nesta instância superior, pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A ausência de prequestionamento e a necessidade do reexame da matéria fática inviabilizam o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 737.080/RJ. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 23/2/2016).

Com efeito, os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0233241-4

AgInt no
AREsp 1.163.309 /
MG

Números Origem: 0741460222012 07414602220128130145 1014512074146 10145120741460
10145120741460001 10145120741460002 10145120741460003 10145120741460004
10145120741460005 741460222012 7414602220128130145

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SEBASTIÃO BRAGA E OUTRO(S) - MG007195
LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752
MÁRCIA LUIZA BRAGA - MG106893
AGRAVADO : JOELSON DE CASTRO E PINTO
ADVOGADOS : ORLANDO FARACI PEREIRA - MG098112
FERNANDO JOSE SANTOS DA SILVEIRA E OUTRO(S) - MG151947

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SEBASTIÃO BRAGA E OUTRO(S) - MG007195
LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752
MÁRCIA LUIZA BRAGA - MG106893
AGRAVADO : JOELSON DE CASTRO E PINTO
ADVOGADOS : ORLANDO FARACI PEREIRA - MG098112
FERNANDO JOSE SANTOS DA SILVEIRA E OUTRO(S) - MG151947

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.